Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N. 35/2020

Institui a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada parklet no município de Piratini.

VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição da instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada parklet no Município de Piratini.

Art. 2º Denominam-se parklet as ampliações do passeio público por tempo determinado, realizadas por meio de implantação de mobiliário urbano em plataformas, a fim de criar espaços de recreação e convívio em áreas contíguas às calçadas, antes ocupadas pelo leito carroçável da via pública.

Parágrafo único. Por ser tratar de um equipamento de caráter público, o parklet, bem como os elementos nele instalados, será plenamente acessível à população, vedada em qualquer hipótese a utilização exclusiva por seu permissionário ou outros interessados.

Art. 3º Para obtenção de autorização para a implantação de parklet o interessado deverá requerer a aprovação junto à Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos.

Parágrafo único. Atendidas as exigências desta Lei o permissionário celebrará um Termo de Compromisso com o Município no qual constarão as condições, regras e prazos para instalação, conservação e manutenção do equipamento.

Art. 4º A autorização para a instalação de parklet será concedida à pessoa jurídica.

Art. 5º A confecção do mobiliário e demais elementos, assim como a instalação e remoção do parklet é de inteira responsabilidade do permissionário.

Art. 6º A organização, manutenção e limpeza do parklet e o seu entorno é de responsabilidade do permissionário, e devem ser planejados de modo a não obstruir o fluxo na via pública e calçadas e minimizar o incômodo a vizinhança.

Art. 7º Caso haja necessidade de intervenção viária por parte da Prefeitura Municipal de Piratini ou qualquer outra hipótese de interesse público que acarrete na remoção do parklet, o permissionário não terá direito a qualquer tipo de indenização.

§ 1º Em casos de intervenções temporárias o permissionário poderá reinstalar o parklet após a conclusão e anuência do órgão competente.

§ 2º O permissionário deverá providenciar a retirada do referido parklet, da mesma forma restaurar o logradouro público ao seu estado original, no prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação.

Art. 8º O abandono, a desistência ou o descumprimento do Termo de Compromisso não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 9º Para a instalação dos parklets deverão ser atendidas às seguintes condições:

I - ocupar espaços da via destinados ao estacionamento de veículos em paralelo ao alinhamento da calçada;

II - em caso de espaços ocupados por vagas especiais, locais de carga e descarga, embarque e desembarque, ponto de táxi e faixas de travessia de pedestres, o interessado deverá consultar o órgão competente quanto à viabilidade de planejamento dessas;

III - estar localizado preferencialmente na frente do imóvel do permissionário;

IV - em via com velocidade regulamentada no máximo 50 km/h;

V - em vias com duplo sentido de circulação a pista de rolamento deve ser no mínimo, 10 m (dez metros) de largura;

VI - em vias de sentido único a pista de rolamento deve garantir que as faixas de estacionamento tenham cada uma no mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e as faixas de rolamento devem ser no mínimo 3m (três metros) de largura;

VII - não impedir o funcionamento e a manutenção da infraestrutura e dos serviços urbanos;

VIII - o parklet deverá ter a dimensão máxima de 2 m (dois metros) de largura, perpendicular ao alinhamento da calçada e com altura ao nível do passeio público; sendo o estacionamento paralelo, o parklet deverá ter no máximo 8 m (oito metros) de comprimento e, sendo oblíquo, o comprimento deverá ser de no máximo 10 m (dez metros);

IX - não obstruir bocas de lobo, poços de visita e não impedir o escoamento de águas em sarjetas, prevendo junto ao meio-fio dispositivo removível para manutenção destes;

X - respeitar o distanciamento de 0,50 m (cinquenta centímetros) entre o parklet e as guias rebaixadas adjacentes;

XI - respeitar o distanciamento de 15 m (quinze metros) até a esquina, contados do alinhamento do meio-fio;

XII - implantar elementos de proteção e segurança ao usuário em todas as faces voltadas para a pista de rolamento, os quais devem apresentar altura mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros) e garantir permeabilidade visual, de forma a permitir o acesso somente a partir da calçada ou da área de circulação de pedestres;

XIII - o parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos; e

XIV - dispor de placa informativa com dimensões de 15 cm x 40 cm, ficando vedado qualquer outro tipo de elemento publicitário ou promocional.

Art. 10. As vias onde poderão ser instalados os parklets serão definidas por decreto.

Art. 11. O órgão competente fica responsável pela autorização para implantação e fiscalização dos parklets, mediante a apresentação de requerimento contendo a seguinte documentação:

I - requerimento de abertura assinado pelo representante da pessoa jurídica;

II - alvará de funcionamento do empreendimento;

III - documento de manifestação dos proprietários/locatários dos imóveis lindeiros;

IV - projeto arquitetônico do parklet proposto, observando-se os princípios do desenho universal e contendo:

a) planta de situação e localização com a identificação da via e endereço dos imóveis lindeiros ao local pretendido e assinatura do autor do projeto;

b) planta de situação, indicando o local para instalação do parklet, identificando os equipamentos, mobiliários urbanos e vegetação existente na calçada em ambos os lados da via, em um trecho de 50 m (cinquenta metros) anterior e posterior ao local pretendido ou até a esquina, conforme o caso; e

c) planta cotada com a representação do mobiliário fixo e demais elementos;

V - fotografias do local;

VI - memorial descritivo de instalação, manutenção e retirada do parklet; e

VII - registro de responsabilidade técnica ou anotação de responsabilidade técnica dos autores e executores.

§ 1º O pedido de instalação de parklet no Centro Histórico dependerá de prévia avaliação do **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado – IPHAE;**

§ 2º O órgão competente terá até 60 (sessenta) dias a partir do protocolo para analisar a viabilidade do requerimento e celebrar o Termo de Compromisso.

Art. 12. Cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei, o órgão competente convocará o requerente para assinar o Termo de Compromisso.

§ 1º O Termo de Compromisso terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

§ 2º O permissionário deverá fixar a autorização da instalação do parklet junto ao alvará de funcionamento de seu empreendimento ou atividade.

Art. 13. Cabe ao órgão competente o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, como as sanções cabíveis.

Art. 14. As penalidades serão impostas nos seguintes casos:

I - na instalação sem prévia autorização;

II - na implantação fora da faixa de estacionamento ou desrespeitando medidas máximas exigidas e aprovadas no projeto;

III - na implantação sobrepondo parte da calçada ou atrapalhando o livre trânsito dos transeuntes;

IV - na falta de limpeza, identificação e conservação do parklet e dos dispositivos de segurança e sinalização;

V - na publicidade não autorizada;

VI - em não apresentar os documentos solicitados pela fiscalização;

VII - na colocação e retirada do parklet sem a devida autorização do órgão competente; ou

VIII - na utilização em desacordo com os dispositivos desta Lei.

Art. 15. A inobservância ao disposto nesta Lei e as normas dela decorrentes, sujeitará o seu responsável às seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa;

III - embargo;

IV - apreensão;

V - remoção; ou

VI - cancelamento da autorização

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, o permissionário será notificado pelo órgão competente, convertendo a notificação em multa, após a concessão de prazo para ampla defesa e o contraditório, caso não haja a devida correção no prazo estipulado, no valor mínimo de 100 (cem) Valor de Referência Municipal – VRM, podendo chegar a 2.500 (dois mil e quinhentas) VRMs.

Art. 16. Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I - o proprietário, o ocupante, ou locatário do imóvel;

II - o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra; e

III - o dirigente legal da empresa.

Art. 17. O responsável pela infração deve ser multado e em caso de reincidência deve sofrer as penalidades em dobro.

§ 1º A quitação da multa pelo infrator, não exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

§ 2º As multas devem ser aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.

Art. 18. Os autos de infração serão julgados em primeira instância pelo órgão competente, estabelecendo-se um prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação da defesa perante o órgão municipal autuador, com cópia da notificação e ou auto de infração, defesa por escrito e documentos que a fundamentem.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Institui a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada parklet no município de Piratini.

O presente projeto de lei visa implantar no município de Piratini/RS, as mini praças denominadas "parklets", consagrados em varias cidades do mundo que utilizam o simples princípio de melhoria no aproveitamento de vagas de estacionamento – em geral duas vagas – criando novos locais de descanso e convivência social para os munícipes, dando uma dimensão maior à política urbanística, com locais para bicicletário, floreiras, mesas, bancos, ombrelones e outros mobiliários que valorizem o uso do espaço público municipal. No Brasil, cidade como São Paulo, Belo Horizonte, Curitiba, Fortaleza, Porto Alegre, Garibaldi e outros centros urbanos já adotam essa prática com grande aceitação da população e sem nenhum custo com as despesas decorrentes destes projetos, sendo totalmente das pessoas jurídicas ou físicas que se interessarem pela implantação, sem ônus para o erário, cabendo ao mesmo autorizar ou não conforme a lei. Diante do exposto, considerando a necessidade do envolvimento direto dos cidadãos na construção e modificação dos espaços urbanos em uma iniciativa de vanguarda, contamos com o apoio dos nobres edis, para a apreciação e posterior aprovação do referido projeto de lei, que certamente irá aprimorar a qualidade de vida do cidadão piratiniense.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de **urgência, urgentíssima**.

Piratini, 25 de agosto de 2020.

Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Piratini-RS

TERMO DE COMPROMISSO PARA INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E O USO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO, DENOMINADA PARKLET NO MUNICÍPIO DE PIRATINI

A Prefeitura Municipal de Piratini, inscrita no CNPJ sob n° 88.881.448/0001-40, situada na Rua Comendador Freitas, 275, Centro Histórico, Piratini/RS, neste ato representado pelo Sr. Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues, Prefeito Municipal, e de outro lado a empresa, ... inscrita no CNPJ sob n° ....., situada a Rua ....., N° ....., Bairro ....., Piratini/RS, representada neste ato pelo Sr. ....., visando a INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E O USO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO, DENOMINADA PARKLET, neste Termo de Compromisso discriminado, e de acordo com o que dispõe a Lei Municipal N° ..... , de .... de ..... de 2020, têm certo e ajustado entre si, o seguinte:

1. A empresa ....., mantenedora do parklet localizado na Rua ....., em frente ao nº ....., Piratini/RS, devidamente representada, assume o compromisso de executar e implantar o equipamento, sob modalidade de responsabilidade total, que compreende a responsabilidade do mantenedor pela integral manutenção, conservação e outras melhorias do espaço e seus equipamentos, inclusive com o fornecimento de mão-de-obra;
2. O presente Termo autoriza a instalação do parklet que deve atender as normas técnicas de acessibilidade vigente, as diretrizes estabelecidas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado – IPHAE, e demais órgãos municipais;
3. A empresa devidamente representada, será responsável pelos custos financeiros referentes à instalação, à manutenção e à remoção do parklet, assim como pela reparação de eventuais danos causados no espaço público durante sua implantação.
4. Em hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura para a remoção do equipamento em até setenta e duas horas com restauração do logradouro público ao seu estado original, sobre total responsabilidade do mantenedor, sem gerar qualquer indenização ao mesmo.
5. O abandono, desistência ou descumprimento do presente Termo de Compromisso não dispensa a obrigação do mantenedor pela remoção do equipamento e restauração do logradouro ao seu estado original.
6. O parklet, assim como os elementos nele instalados, devem ser plenamente acessíveis ao público, vedada expressamente a utilização exclusiva por seu mantenedor ou o suporte de propaganda.
7. É obrigatória a instalação de placa de espaço público em local visível, junto ao acesso do parklet em tamanho de 15x40cm, conforme modelo disponibilizado pela Prefeitura de Piratini.
8. É dever da empresa mantenedora garantir ao parklet bom estado de conservação, limpeza e rega de vegetação, inclusive o recolhimento de resíduos.
9. A Prefeitura de Piratini fica com direito e atribuição de exercer permanente fiscalização sobre a implantação e manutenção do equipamento bem como, se lhe aprouver, e a qualquer tempo, propor revogação do presente Termo de Compromisso em caso de descumprimento do mesmo.
10. A responsabilidade do mantenedor se restringe a manutenção da área, não sendo responsável pela ocorrência de acidentes de qualquer natureza em transeuntes ou frequentadores.

11. Não haverá qualquer ingerência do mantenedor em providências com relação a eventos ou a permanência e circulação de qualquer tipo de pessoa, animais e equipamentos relativos a outro tipo de atividades.

12. Não é competência do mantenedor a preservação da segurança e da ordem pública na área de implantação do parklet, bem como em seu entorno.

13. O presente Termo de Compromisso terá duração de 2 (dois) anos, a contar da data de sua assinatura, prorrogável, automaticamente por igual período

14. O prazo previsto no item anterior não será renovado se uma das partes, em prazo de 30 (trinta) dias anterior ao término do período, manifestar-se contra a sua prorrogação.

15. O presente Termo de Compromisso poderá ser rescindido sem motivos justificados pelas partes a qualquer momento, mediante prévia notificação com antecedência de 60 (sessenta) dias.

16. Para a solução de qualquer questão decorrente da interpretação deste Termo, as partes elegem, com a exclusão de qualquer outro, o foro da Comarca de Piratini/RS.

Piratini/RS, ... de ..... de .....

Prefeito Municipal

.....,
Nome da empresa

TESTEMUNHA 1: .....
TESTEMUNHA 2: .....

	ESPAÇO PÚBLICO
Mantenedor:	Este é um espaço público, acessível a todos.
	Processo nº: 000/2020

PARECER JURÍDICO

Destaco que este parecer cinge-se exclusivamente a análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, [illegible] a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada parklet no Município de Piratini.

Em síntese o projeto.

É o Relatório.

Cumpre destacar que o ente público necessita basear-se pelos Princípios norteadores da Administração Pública, conforme previsto na Constituição Federal.

O presente projeto de Lei é de suma importância, conforme justificativa apresentada. No entanto necessita de Lei autorizativa.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, da Constituição Federal.

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a competência Privativa da União Federal (art. 22, CF) e também não conflita com a competência concorrente entre União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24, CF).

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Diante de todo o exposto opina esta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento do projeto, caso seja o interesse da Administração.

É o parecer emitido por esta Assessoria Jurídica.

Piratini, 25 de agosto de 2020.

Diego Gomes Ibeiro
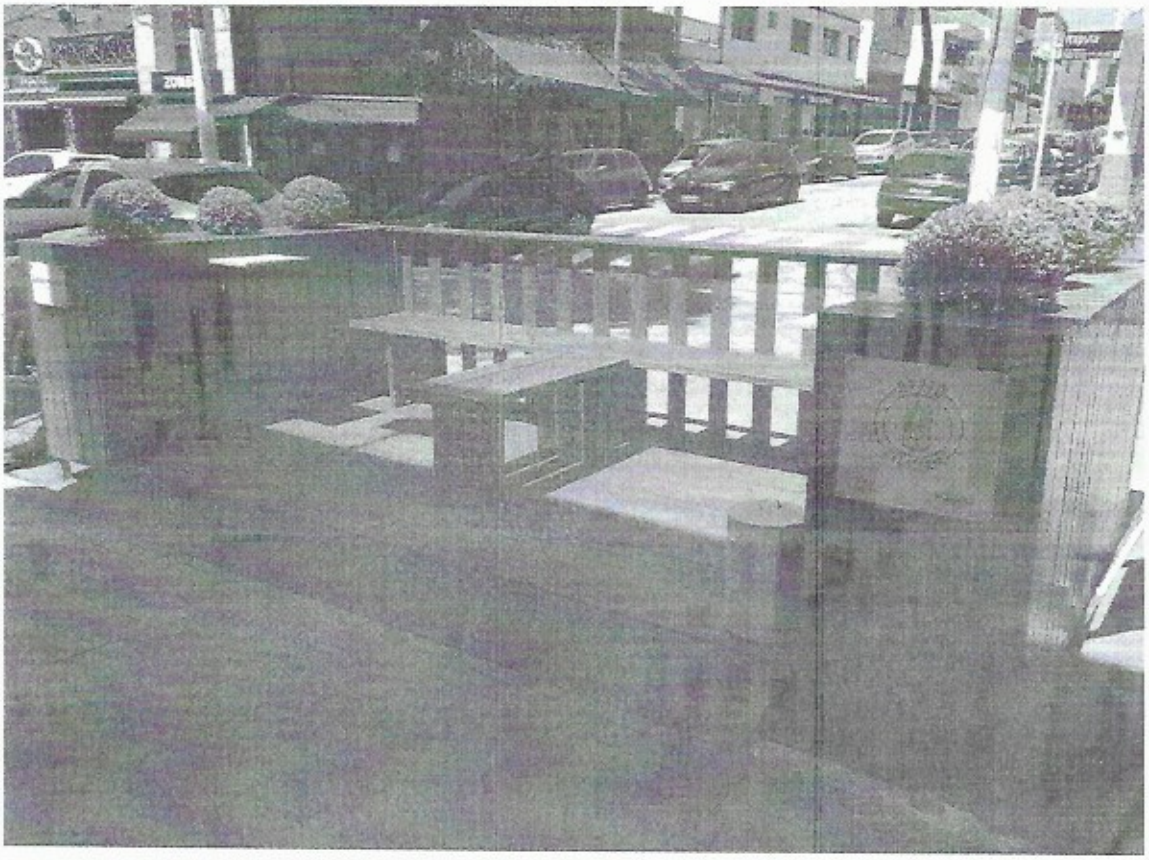
Assessor Jurídico